

ACÓRDÃO

TC-005772.989.23-2

Conveniente: Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais - Secretaria de Desenvolvimento Regional.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Objeto: Transferência de recursos financeiros para Edificação (ampliação e reforma da Santa Casa local), consoante o correspondente plano de trabalho.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Rubens Emil Cury (Secretário de Estado à época), Jesse James Latance (Subsecretário de Subsecretário de Convênios com Municípios à época) e Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Em Julgamento: Convênio de 21-12-22.

Advogado(s): Rodrigo Barbosa Urbanski (OAB/SP nº 301.734) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. ENVIO EXTEMPORÂNEO DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO AJUSTE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O INSTRUMENTO EM PERSPECTIVA. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE.

A remessa extemporânea da documentação relativa ao convênio à Corte de Contas não é falha que, por si só, e dissociada de outros elementos, possua condão de maculá-lo, cabendo alerta ou recomendação para evitar a reincidência no desacerto.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual realizada no período das 10h de 28 de outubro de 2025 às 14h de 30 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, nos termos das disposições contidas no artigo 2º, XVIII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela **regularidade** do Convênio nº 103714/2022, celebrado entre a Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais – Secretaria de Desenvolvimento Regional e a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, sem prejuízo de **recomendar** à Origem que observe, com rigor, os prazos estabelecidos nas Instruções desta C. Corte de Contas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Acompanharam a sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior e o Procurador da Fazenda do Estado Paulo Saraiva Garcia.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator